

O CONTRATO DE CRÉDITO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Por *Aline Fernandes Barros*¹

I. INTRODUÇÃO

Na Antiguidade existiam relações de troca entre os povos da época: troianos, egípcios, cretenses, sírios, fenícios, cartagineses e babilônios. O primeiro documento que atesta a existência de normas jurídicas é o Código de Hamurabi, datado de 2082 a. c, com disposições expressas sobre o empréstimo a juros, o contrato de depósito, o contrato de sociedade e uma forma de contrato de comissão (Bulgarelli, 2001, p. 26).

Os fenícios, gregos e romanos navegaram entre a Ásia e costa do Mediterrâneo, marcando o aparecimento de normas costumeiras marítimas. Por influência dos canonistas, atribuiu-se grande importância ao consenso para a formação do contrato, o que levava à ideia de que a obrigação deve nascer, fundamentalmente, de um ato de vontade e que para criá-lo, era suficiente a declaração. Formularam também o princípio da autonomia da vontade. O respeito à palavra dada e o dever de veracidade faziam com que os contratos fossem cumpridos. Nascia, assim, a regra jurídica que assegurava a força obrigatória dos contratos (Flores, 2003).

No entender de Salomão (2014)

Os principais institutos de direito comercial criado na Idade Média são as organizações bancárias, as letras de câmbio, já como ordem de pagamento a terceiros e não como simples prova do depósito decerta importância em união dos banqueiros. Além disso, o contrato de câmbio marítimo se transformou em seguro marítimo, tomando corpo, ainda, os contratos de transporte, comissão e sociedade (p.104)

Nesse momento da história iniciou-se a separação entre o direito comercial e o civil, visando assegurar as transações de grandes empreendimentos comerciais,

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA - Argentina.

ocorridos com a exploração da América.

Na Idade Moderna, os estados nacionais fortes que surgiram na Europa foram fator decisivo para impulsionar o renascimento comercial, as grandes descobertas e a colonização da América e Ásia. Nesta fase inicial do capitalismo, as fronteiras nacionais e o pacto colonial sustentaram o crescimento do comércio.

Os governantes compreenderam melhor a importância do comércio para a prosperidade das nações e medidas foram tomadas para favorecer o desenvolvimento. Nessa época, surgiram as grandes codificações de direito comercial: o *Navigation Act*, de Cromwell, na Inglaterra, em 1651; na França, são editadas leis por Colbert, ministro do rei Luís XIV, para o comércio marítimo e terrestre (Bulgarelli, 2001, p. 35).

Com o liberalismo, apareceram as primeiras ideias de liberdade e igualdade. O desenvolvimento da Revolução Industrial impôs uma maior igualdade entre os contratantes. Prevalcia, ainda, o poder econômico dos comerciantes e industriais. O Estado teve que intervir nestas relações entre particulares, com leis específicas para determinadas situações em diversos ramos contratuais. Em 1807, foi promulgado o Código Napoleônico, verdadeiro marco legislativo. Baseado em ideias de liberdade, o Código de 1807 adotou o critério objetivo no direito comercial, considerando o direito próprio dos atos de comércio.

Embora bastante modificado, o Código Comercial de 1807 tendo inspirado o Código Espanhol, de 1829 e o Brasileiro de 1850.

O processo econômico desencadeado pelo regime capitalista de produção incentivou a corrente de pensamento da Escola Natural que defendeu a concepção de que o fundamento racional do nascimento das obrigações se encontrava na vontade livre dos contratantes. A ideologia individualista cristalizou a concepção do contrato como acordo de vontades por meio do qual as pessoas formam um vínculo jurídico.

O negócio jurídico passou a ser um gênero, da qual a principal espécie passou a ser o contrato que se aplicava a todas as relações econômicas, independente do tipo de relação entre sujeitos de direito e a qualquer pessoa. Não se levava em conta, se o objeto do contrato era um bem de consumo ou um bem essencial, um meio de produção ou um bem voluptuário.

No mundo contemporâneo, a evolução da economia capitalista conduziu à abstração das fronteiras nacionais no comércio de bens e prestação de serviços.

O início da globalização da economia, no século XX, forçou os países a formarem blocos econômicos, uniões aduaneiras, mercados comuns e zonas de livre comércio, além de discussão e celebração de tratados internacionais sobre comércio exterior, visando eliminar subsídios e barreiras tarifárias.

A evolução do capitalismo, até os dias atuais, conduziu também à evolução dos contratos, seguindo modelos. No primeiro, em que prevalece sempre a vontade das partes, a interferência do aparato estatal limita-se a garantir tal prevalência (modelo liberal); no segundo, em que a interferência do aparato estatal substitui a vontade manifestada pelas partes por regras de direito positivo (modelo neoliberal); e por fim, no terceiro, em que se distingue o acordo feito por agentes econômicos iguais do contrato entre desiguais, com o intuito de prestigiar a vontade das partes e tutelar o economicamente mais fraco (modelo reliberalizante). (Coelho, 2001).

Com as duas grandes guerras, a Europa sofreu grandes prejuízos que impossibilitavam o cumprimento dos contratos, precipitando a reformulação; a tecnologia jurídica foi obrigada a formular um novo modelo para o direito contratual. Institutos jurídicos foram desenvolvidos — revisão dos contratos fundada na imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*) e mais tarde, na excessiva onerosidade (teoria da lesão), as cláusulas gerais de negócio, os instrumentos de adesão, etc. Ainda não tratava no campo, hoje referido, como relação de consumo, mas já se sentiam seus efeitos na vida das pessoas.

As transformações sociais determinaram a evolução do direito. O indivíduo é substituído pelo grupo: as sociedades comerciais promoveram a concentração dos meios produtivos; os produtores organizaram-se fazendo acordos, denominados, mais tarde, cartéis, a fim de limitar os efeitos da concorrência, vindo a criar situações de oligopólio ou monopólio.

O panorama econômico se transmudou e o capitalismo exacerbado desencadeou num novo modelo social: a sociedade de consumo. A produção em massa, resultado de avanços tecnológicos com redução de custos e um grande contingente de consumidores, aptos a consumir diante da grande vitrine proporcionada pelos meios de comunicação modernos, formam os ingredientes desse processo econômico e social. Esse processo gerou uma concorrência acirrada entre produtores ou na linguagem moderna do consumerismo, entre fornecedores de produtos e serviços que desenvolveram técnicas de vendas, induzindo os consumidores a adquirir o “seu” produto.

Fez-se necessário o desenvolvimento de novas formas de crédito, a fim de que o consumidor pudesse mais fácil e rapidamente adquirir o produto. O consumidor, atingido pela explosão produtiva e mercadológica, tornou-se impotente, frágil e vulnerável, face à robustez e poder de indução, dos grandes conglomerados econômicos, e não poderia o Direito manter-se indiferente.

Hoje, na grande maioria dos contratos não se verificam negociações entre sujeitos de direito, acerca do conteúdo das cláusulas com o objetivo de encontrar o dispositivo que melhor represente a composição dos respectivos interesses. Se alguém necessita de dinheiro para reformar sua casa e procura o banco do qual é cliente para obter um empréstimo, terá, certamente, poucas chances de discutir as condições das linhas de crédito que lhe são ofertadas. Os critérios gerais são preestabelecidos pelo banco. O interessado tem duas alternativas: aceitar as condições oferecidas e contratar ou não contratar. O banco não dispõe sequer de meios para eventual contraproposta, em função dos custos que incorreria para mobilizar sua equipe técnica (economistas e advogados) no exame dessa contraproposta.

Logo, os contratos, em geral, expressam a adesão de um dos contratantes às condições do negócio, unilateralmente, estabelecidas pela outroparte. Diante dessa realidade, o direito dos contratos desenvolveu tecnologias no intuito de proteger o aderente contra abusos do estipulante. O estipulante, experiente em seu ramo de negócio, revê periodicamente os dispositivos dos contratos, de modo a favorecê-lo, enquanto o estipulado não possui, quase sempre, as informações mínimas para compreender o texto no seu exato sentido. O estipulante de má fé pode abusar de sua condição privilegiada e redigir cláusulas obscuras ou ambíguas, prejudiciais ao aderente.

Para amparar este, o direito desenvolveu a teoria da lesão como vício do consentimento, recuperou do direito romano a fórmula *rebus sic stantibus* para que os contratos sejam revistos judicialmente, normatizou as condições gerais de negócio e os contratos de adesão. Nesse contexto ganha relevância a preocupação com instrumentos de equalização das partes do contrato. Equalização buscada nas condições jurídicas de contratantes desiguais. As regras de tutela contratual dos consumidores são o exemplo mais significativo desse mecanismo (Marques, 2002).

O Direito privado brasileiro dos contratos, até 1990 dividia-se em dois regimes jurídicos diferentes. De um lado, o civil, aplicável à generalidade dos contratos entre

particulares e, de outro, o comercial, relacionado aos contratos próprios do comércio. A partir do advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ocorreu a criação de mais um regime jurídico, o consumerista. A exata delimitação do campo de incidência de cada regime jurídico-contratual decorre do conceito legal de relação de consumo, de fornecedor e consumidor.

O novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) vigente a partir do dia 11 de janeiro de 2003, introduziu as noções de função social, probidade e boa fé nas relações contratuais. Introduziu o princípio da interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão, valorizou a natureza social da posse e submeteu o direito de propriedade à sua função econômica e social.

Até então, nas relações contratuais não amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor prevalecia a vontade das partes em exercer a liberdade de contratar, desde que o objeto fosse lícito, sem a obrigatoriedade de observar a função social e os princípios da probidade e da boa fé nos contratos. Ainda que, uma das partes obtivesse vantagem, claramente, excessiva em detrimento da outra, o que fora livremente pactuado tinha força de lei entre os contratantes, não podendo o Estado intervir em tal relação, na interpretação fria da lei anterior.

Buscou, também, proteger a parte mais fraca nos contratos de adesão. Em tal modalidade contratual sempre que houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, adotar-se-á a interpretação mais favorável ao aderente. Ainda, o novo Código Civil permite à parte que se sentir demasiadamente onerada, com extrema vantagem para a outra em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pleitear a resolução do contrato, em juízo.

O novo Código Civil proporciona mais segurança para a parte mais “fraca” na relação contratual e, também, põe fim ao princípio da força obrigatória dos contratos, diminuindo a segurança quanto ao cumprimento integral dos contratos.

O novo Código Civil é uma nova base conceitual e normativa para o micro sistema de tutela do consumidor, o CDC. Com a mudança, não haverá mais o liberalismo e o individualismo do séc. XVIII e XIX, que caracterizou a obra de Bevilacqua, mas sim uma visão social intervencionista, ética e de acordo com a boa fé.

O art. 2.035 do novo Código Civil dispõe que os contratos em vigor são ainda regidos pelo CDC e pelo Código Civil de 1916, mas seus efeitos se subordinam a essa nova regra, salvo, se houver sido prevista pelas partes determinada forma

de execução. O parágrafo único faz prevalecer a nova ordem pública e nova definição de abuso. Assim, contratos que incluam abusos, que desrespeitem a boa fé a função social dos contratos, podem não prevalecer, em face do novo Código Civil (Marques, 2002, p. 553-554).

II. HUMANIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NO NOVO CODIGO CIVIL

1. A boa-fé objetiva x boa-fé subjetiva

Antes de adentrar ao estudo do princípio da boa-fé objetiva aplicado aos contratos, imperiosa é a diferenciação das duas espécies de boa-fé existentes no ordenamento jurídico: a Boa-fé Objetiva e a Boa-fé Subjetiva.

Resumidamente, pode-se afirmar que, de um simples dever de adimplemento, no Direito Romano, a boa-fé transmutou-se, no Direito Germânico, para uma obrigação de cumprimento dos deveres contratualmente estipulados em congruência à necessidade de se levar em consideração os interesses da outra parte em relação ao exercício de direitos. Já no Direito Alemão, o conceito de boa-fé estendeu-se, consagrando-se também como uma fonte de interpretação de contratos (Franco, 2007).

O conceito de boa-fé continuou evoluindo e atualmente faz-se possível — e necessária — a diferenciação entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva engloba o íntimo e os valores do contratante, isto é, caracteriza-se pela crença pessoal na correção da atitude exteriorizada daquele que manifesta sua vontade.

Como assevera Venosa (2009), há de se considerar o estado de consciência ou o aspecto psicológico do contratante quando da análise de sua boa-fé subjetiva. Sendo assim, esta pode ser considerada como a convicção de que o contratante possui acerca da licitude e da legitimidade das consequências de sua ação, o que o torna subjetivamente de boa-fé.

Em outras palavras, a existência de boa-fé subjetiva depende do real querer do agente quando da exteriorização de sua vontade, ou seja, a sua intenção

– dentro de sua capacidade intelectual – de não prejudicar a outra parte.

Observa-se, portanto, que a boa-fé subjetiva se correlaciona às condições pessoais do contratante, aos seus princípios morais e éticos particulares, além de sua instrução intelectual, posto que e a intenção íntima do contratante de não causar

danos — ou o desconhecimento sobre a possibilidade de suas atitudes causarem prejuízos — que configura sua boa-fé subjetiva.

Contrariamente à boa-fé subjetiva existe a má-fé, podendo ser conceituada como a vontade de prejudicar, de causar dano.

Nesse sentido, Salerno (2007) define boa-fé por:

Oposición a la mal fe, y esta última tiene varios grados: malicia, dolo, fraude. Hay una suerte de maniqueísmo: todo o nada, Bueno o malo; ello significa que no es una cuestión precisa, con una cierta exactitud racional, porque se tiene una idea demasiado amplia, la cual debe ser aplicada a un caso concreto. (p. 171).

A boa-fé objetiva diz respeito a um dever de conduta regular que deve ser analisado não sob o aspecto psicológico particular do indivíduo, mas sob os padrões socialmente esperados do homem comum médio, em cada caso concreto. A boa-fé objetiva, destarte, pressupõe que o contratante aja segundo as normas morais (neste amplo campo se incluem as normas jurídicas) e éticas socialmente vigentes em cada situação concreta, respeitando a outra parte.

A lealdade, a probidade e a honestidade da conduta exteriorizada, devem servir à manutenção da confiança entre as partes, pois esta é indispensável para a celebração de negócios jurídicos (Franco, 2007).

A boa-fé objetiva é um modelo de conduta social a ser seguido pelos contratantes, os quais devem guardar um mínimo de respeito e lealdade entre si, tanto na formação e execução do contrato como na fase pós-contratual, ou seja, não se admite o abuso sobre eventual ausência de igualdade real entre as partes, nem é permitido desvantagens evitáveis, preocupando-se sempre com a tutela dos interesses do outro e cumprindo com seus próprios deveres (Franco, 2007).

A boa-fé objetiva exige uma cooperação mútua entre os contratantes, tomando por base os padrões comuns de eticidade das condutas, razoavelmente esperadas. Para a análise da existência de boa-fé objetiva considera-se o momento histórico da negociação, a realidade econômica experimentada pelos contratantes, seu nível sócio-cultural e as condições do contrato.

Entende-se por boa-fé objetiva a observância dos limites de probidade, razão e ética pelas partes integrantes de uma relação jurídica ou de um negócio jurídico.

Ainda, a boa-fé objetiva há de ser examinada no plano concreto, pois é analisando o agir das partes que se identifica a presença de tal instituto.

Empresta-se ao princípio da boa-fé também um outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Em síntese, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tal, evidentemente, não se pode chegar, dada à contraposição de interesses, contudo, é certo que a conduta de ambas as partes subordina-se a regras que visam a impedir que uma dificulte a ação da outra.

Assim, conclui-se que a boa-fé objetiva está ligada à segurança jurídica das relações privadas e que pode ser traduzida em três termos: lealdade, confiança e colaboração.

Finalmente, cumpre expor as ideias de Tartuce (2005), o qual esclarece de maneira exemplar a diferenciação da boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva no sentido de que, mesmo sendo evidente a distinção entre as mesmas, é impossível separá-las, de forma que a boa-fé subjetiva está dentro da boa-fé objetiva: “uma boa atuação presume ou relaciona-se com uma boa intenção. Portanto, toda vez que há previsão de boa-fé objetiva, também está prevista a subjetiva, pela relação de mutualismo que o conceito denota”, (p, 168).

2. A boa-fé objetiva como cláusula geral dos negócios jurídicos

Dentre as inovações trazidas pelo Novo Código Civil, a referência expressa à boa-fé objetiva, entendida como cláusula geral, é a mais aclamada pelos atuais civilistas.

A apreciação acurada do tema pressupõe a realização de algumas considerações sobre o significado de cláusula geral.

Cláusulas gerais são determinações contidas na lei de caráter genérico e abstrato que devem ser preenchidas pelo juiz no caso concreto.

Nos dizeres de Nery Júnior e Nery (2005), cláusulas gerais são “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir.” (p.142).

Nesse passo, as cláusulas gerais possuem natureza de diretriz e são normas

jurídicas que trazem para o plano concreto aquilo que está representado pelos princípios. Por conseguinte, percebe-se que a cláusula geral é de ordem pública, devendo ser aplicada pelo juiz *ex officio*.

Consoante dicção do art. 113 do Novel Código Civil, *ipsis litteris* “ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Angher, 2016, p. 154).

Nota-se que o legislador tratou da boa-fé subjetiva, pois a norma em comento possui natureza jurídica de interpretação do negócio jurídico e, nesse diapasão, o juiz deve buscar a intenção das partes, consoante comando inserto no artigo 112 do mesmo *códex*: “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem” (Angher, 2016, p. 154).

Do exame conjunto dos dois dispositivos depreende-se que a boa-fé subjetiva é indispensável para a interpretação dos negócios jurídicos, mais especificamente no que toca aos contratos, devendo o julgador utilizá-la como diretriz.

Ainda, como resultado da análise acima proposta, verifica-se que o *pacta sunt servanda* perde sua força, uma vez que o escrito no contrato deixa de ser lei entre as partes, abrindo espaço para que o julgador o interprete da melhor maneira possível, de acordo com os princípios de lealdade, eticidade e razão.

Tartuce (2005, p. 501) em análise ao dispositivo ora comentado, afirma que nele já está consagrada a boa-fé objetiva como cláusula geral, apresentando como justificativa o fato de que boa-fé objetiva é composta pela boa-fé subjetiva (boa intenção) e probidade, mesmo que nele a expressão boa-fé apareça isoladamente.

Igual entendimento dirige ao art. 187 do Código Civil, que estabelece a boa-fé como limite ao exercício regular de direito.

Nesse sentido, é a inteligência do art. 422 do novel código que consagra a boa-fé objetiva como cláusula geral, *in verbis*: “Art. 422. Os contratantes serão obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Angher, 2016, p.166).

A regra jurídica em destaque trata da boa-fé objetiva, pois é classificada como regra de conduta, ou seja, impõe aos contratantes um agir de acordo com os princípios de boa-fé e probidade, que, como já exposto, podem ser traduzidos em agir com colaboração mútua, lealdade, razão, ética, conforme os bons usos e costumes, baseados na confiança recíproca.

É cláusula geral, porque abstrata e genérica, também é consubstanciada em fonte de direitos e obrigações, atinente a todo e qualquer negócio jurídico, mais especificamente aos contratos.

É uma ordem geral da lei ao juiz para que profira sentença, observando a lealdade e a boa-fé, segundo os usos e costumes, ou que simplesmente possa agir mediante juízo lógico de subsunção (Tartuce, 2005, p. 381).

Decorrente disso, a boa-fé objetiva deve ser observada na fase pré-contratual, durante a execução do contrato e também na fase pós-contratual.

Seguindo tal entendimento cita-se o Enunciado nº 25 do Conselho Superior da Justiça Federal no sentido de que o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual.

3. A autonomia da vontade e a intervenção estatal

O princípio da autonomia da vontade traz em seu bojo a essencialidade de que o contrato para se caracterizar como tal, deve conter a liberdade de contratar das partes no momento da realização do negócio contratual.

A liberdade de contratar é elemento nuclear do contrato, visto que a manifestação de vontade é indispensável à própria existência desse ato jurídico. Em outras palavras, o contrato se origina com a declaração da vontade das partes.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 39) “o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre iniciativa”.

Uma vez externada às manifestações de vontades, o contrato se concretiza, estabelecendo um vínculo obrigacional entre as partes. Este princípio consiste basicamente na liberdade conferida às partes contratantes, de criarem relações jurídicas, de acordo com suas intenções e necessidades, desde que obedeçam às regras impostas pela lei.

A este respeito Rodrigues (2007) afirma:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. (p. 15).

Do mesmo modo, Diniz (2008) afirma:

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (p.23).

O princípio da autonomia da vontade envolve, além da liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade das partes escolherem com quem querem contratar, a liberdade de criação do contrato, podendo as partes também fixarem o conteúdo do contrato, e seus interesses, sempre preservando o quanto permitido em lei.

Entretanto, para que exista a liberdade de contratar, faz-se necessário a presença de quatro momentos fundamentais, segundo as lições de Pereira (2003, pp. 22-24) seguem a sequência lógica abaixo demonstrada.

Surge, primeiramente, a faculdade de contratar e de não contratar. Nesse momento, verifica-se o arbítrio de decidir, pois é nessa fase em que se reflete “se” e “quando” contratar com outrem. Estabelece-se os interesses e conveniências de cada um, logo em seguida, como consequência da liberdade de contratar nasce a escolha da pessoa com quem fazê-lo, assim como o negócio a efetuar.

Por último, observa-se o poder de fixar o conteúdo do contrato. Esta é a fase que melhor espelha a liberdade de contratar, visto que, conforme o interesse das partes, cláusulas contratuais serão redigidas.

Concluído o contrato, este passa a ser fonte formal de direito. Qualquer das partes, em caso de inobservância da matéria contratual, poderá pleitear em juízo que a outra parte cumpra o que foi previamente estabelecido. Desta forma, todo o processo de constituição do contrato, invocado pela autonomia das partes, será protegido a partir do momento em que se assegura a sua execução.

Considerando a previsão acima explicitada, tem-se que o negócio jurídico contratual, mais do que simples comportamento humano, é um ato compreendido de extrema complexidade. O agente, antes de iniciar a relação, demonstra em seu íntimo um ânimo, uma vontade de contrair o negócio, que passará a tomar forma com a exteriorização de sua vontade.

Na sequência, a vontade livre não se restringe a simples liberdade de contratar ou de se abster de contratar, vai além e atinge igualmente a liberdade de escolha com quem contratar, qual o conteúdo e os limites fixados na obrigação que se deseja assumir e a forma dada à expressão de sua vontade, salvo se o código

estabelecer formas próprias.

Vê-se que o princípio da autonomia da vontade abarca outro, qual seja o da força obrigatória dos contratos. Por este segundo princípio, entende-se que o contrato faz lei entre as partes, vinculando-as. Uma vez celebrado o contrato, estão às partes obrigadas a cumprir o estabelecido como se fossem preceitos legais imperativos.

Destarte, compreende-se que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, pois, como não consegue refletir a realidade social em sua plenitude, sofrerá limitações por preceitos de ordem pública.

O conceito de ordem pública para Salerno (2007),

Se refiere al sistema jurídico que modela la organización social, o sea, al conjunto de normas que rigen en una comunidad política, sin distinguir las ramas que lo integran; de lo contrario reinaría el caos, que es su antónimo. la voz pública está utilizada para calificar dicho orden, cuando se halla en juego el interés general y el bien común (p. 173).

Segundo a doutrina majoritária, as normas que se harmonizam com a ordem pública, são aquelas que o legislador estabelece como base, na estrutura social, política e econômicas da nação, ou seja, as que instituem a organização da família, as que estabelecem a ordem de vocação hereditária, e a sucessão testamentária, as que pautam a organização política e administrativa do Estado e suas bases mínimas de organização econômica, e os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho. Ocorre que, não raras vezes, o contrato apresenta, sob as vestes de vontades livres e iguais, desproporções tamanhas de efeitos e prestações as quais afrontam o ideal de justiça.

A ideia intervencionista recebe, outrossim, a denominação de “Dirigismo Contratual” e, conforme ensina Pereira (2003, p. 28), atinge três aspectos distintos, quais sejam:

- a) O legislador, às vezes, impõe a contratação no caso de bens e serviços (art. 39, II e IX-A, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90);
- b) outras vezes, institui *cláusulas coercitivas*, deferindo direitos e deveres

dos contratantes, em termos insuscetíveis de derrogação, sob pena de nulidade ou punição criminal (V.g., o contrato de trabalho, art. 9º, CLT);

c) Em outros casos, concede a lei ao juiz a faculdade de rever o contrato, e estabelecer condições de execução, coativamente impostas, caso em que a vontade estatal substitui a vontade dos contratantes, valendo a sentença como se fosse a declaração volitivo interessado.

Conseqüentemente, prospera a convicção de que o Estado tem de intervir na vida do contrato, impondo restrições ao princípio da autonomia privada em benefício dos interesses coletivos, seja por questões de ordem pública, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, inclusive no que tange à teoria da imprevisão.

Teoria da Imprevisão se consubstancia na cláusula *rebus sic stantibus*, através da qual há presunção de estarem os contratantes adstritos ao rigoroso cumprimento do pacto desde que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento de execução do contrato, tal como eram no momento de celebração do mesmo. Há uma relatividade do poder vinculante do contrato. Ainda, a imprevisão deve decorrer de um fato extraordinário, o qual não poderia ser imaginado na época de celebração do contrato, e que torna a prestação de excessiva onerosidade.

É necessário compreendermos, contudo, que o princípio da autonomia de vontade não restou eliminado pelo direito moderno, sendo de fundamental aplicação em nosso regime jurídico e político. Entretanto, seu exercício está condicionado as normas de ordem pública e aos princípios sociais do contrato.

O princípio da autonomia de vontade, portanto, não pode ser simplesmente desconsiderado ou esquecido, pois o contrato ainda existe para que as pessoas possam satisfazer os seus próprios interesses, devendo ser mantido o poder conferido aos contratantes, de estabelecer o vínculo obrigacional de acordo com suas necessidades. Ademais, continua sendo imprescindível a observância das regras livremente estabelecidas pelas partes no contrato, sob pena de se instaurar a insegurança nas relações jurídicas.

Não obstante, o princípio da autonomia da vontade deverá suportar atenuações, e não mais ser revestido de um caráter absoluto, como era no passado. Assim, temos que o princípio da autonomia de vontade consiste na prerrogativa

que os indivíduos possuem de criarem relações no ordenamento jurídico, desde que submetam suas pretensões às regras legais previamente estabelecidas, e que os fins almejados não colidam com o interesse coletivo.

4. A força obrigatória dos contratos (*Pacta Sunt Servanda*)

O princípio da Força Obrigatória dos Contratos que recebe também nomes como *Pacta Sunt Servanda*, princípio da Força Vinculante dos Contratos, princípio da Intangibilidade dos Contratos ou princípio da Obrigatoriedade das Convenções encontra seu fundamento de existência na vontade que faz nascer os contratos (Marques, 1999).

Os contratos são acordos bilaterais ou plurilaterais nos quais as partes convergem suas vontades para a obtenção de um fim patrimonial específico, que pode se concretizar na criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, desde que haja efetiva possibilidade de apreciação econômica dos mesmos, uma vez, convencionados os limites do contrato ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.

O referido vínculo o qual une os contratantes, apesar de não estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro, acaba sendo tutelado pela Justiça em razão de ser considerado um princípio geral do Direito, de caráter universal transcendente, de forma que “estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Gonçalves, 2015, p 48-49). Por este motivo é tão difundido o brocardo que afirma que o contrato faz lei entre as partes.

Cumprido ressaltar que o princípio da Força Obrigatória dos Contratos somente passa a reger as convenções se todos os requisitos de existência, validade e eficácia dos contratos tiverem sido observados; isto é, em suma, se os agentes forem capazes, o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável, a forma prescrita ou não-defesa em lei, e a vontade das partes for real ou seja, a obrigação tiver sido pactuada de forma livre e espontânea (Angher, 2016, p. 154).

Assim, o princípio da Força Obrigatória dos Contratos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer.

Somente justificaria a única limitação a esse princípio, dentro da concepção clássica, é a escusa pelo não cumprimento das convenções a força maior,

o caso fortuito ou a invocação do direito de arrependimento, quando o mesmotivesse sido expressamente previsto pelos contratantes (Gonçalves, 2015).

Destarte, uma das mais importantes consequências do princípio da Força Obrigatória dos Contratos é a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado, ou seja, a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais, que somente seriam apreciadas judicialmente no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

A finalidade do princípio da Força Obrigatória dos Contratos é outorgar segurança aos negócios jurídicos, incentivando a sua concretização, tendo em vista que a possibilidade de execução do patrimônio da parte inadimplente torna os contratos celebrados no ordenamento brasileiro, confiáveis perante os olhos da parte prejudicada, além de garantir a existência do princípio da Autonomia da Vontade.

Entretanto, o princípio da Força Obrigatória dos Contratos vem sofrendo atenuações no direito brasileiro em razão tanto do espaço conquistado pelo princípio da Isonomia — que exige o tratamento desigual de partes desiguais em força, de modo a assegurar o equilíbrio entre as mesmas —, quanto do surgimento da acimamencionada Teoria da Imprevisão — que autoriza a intervenção judicial nos casos em que a realidade dos fatos se alterar de modo não-previsto pelos contratantes, prejudicando o cumprimento do pactuado. Portanto, face a estes princípios, há conclusão de que o princípio da Força Obrigatória dos Contratos não pode mais ser encarado de forma absoluta.

5. Relatividade dos efeitos contratuais

A celebração de um contrato forma um liame patrimonial entre as partes contratantes por influência do princípio da Força Obrigatória dos Contratos, de modo que, no caso de inadimplemento do pactuado, os bens materiais do contratante inadimplente necessariamente se sujeitem à satisfação do prejuízo experimentado pela parte credor. Há que se ressaltar, no entanto, os limites de atuação dos efeitos contratuais.

Por força do princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais, tem-se que as consequências jurídicas dos contratos adstringem-se às partes que o concluíram. Assim, somente serão passíveis de expropriação os bens pertencentes ao patrimônio do contratante inadimplente e nunca os bens de propriedade de terceiros.

Como exemplo, menciona-se uma situação bastante comum dívida de falecido que ultrapassa os limites da herança. Nesta hipótese, se o herdeiro ingressar em seu próprio patrimônio para quitar integralmente a dívida, o fará por vontade própria e não por obrigação legal, tendo em vista a vigência do princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais (Marquesi, 2004).

O princípio em tela é reflexo natural da vida em sociedade, na qual cada um responde por seus próprios atos, ocorre, porém, que também o princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais vem sofrendo mitigações diante da nova sistemática contratual do direito brasileiro, enormemente influenciada pelo fenômeno da constitucionalização do Direito Privado.

A mais evidente expressão da alteração sofrida pelo princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais pertence ao campo da responsabilidade contratual, consubstanciando-se na figura jurídica da responsabilidade objetiva.

Atualmente, com vistas a proteger hipossuficientes de modo geral, a legislação impõe que certos entes respondam judicialmente (independente da apuração de culpa) por atos que não decorreram diretamente de suas próprias ações, mas de ações de outras pessoas a eles relacionadas. O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 13 e 18, prescreve que os fornecedores respondam solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que vendem, apesar de tradicionalmente caber aos fabricantes a aferição da qualidade de sua produção. Da mesma forma, o Código Civil, em seus arts. 932 e seguintes, fixa casos de responsabilidade objetiva.

Em suma, o princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais determina que o contrato só obriga aqueles que tomaram parte em sua formação, não prejudicando nem aproveitando a terceiros, tendo em vista que ninguém pode se tornar devedor ou credor sem sua plena aquiescência. Não obstante, para assegurar as máximas atualmente inspiradoras do sistema jurídico, como a Função Social dos Contratos, os legisladores elaboraram regras de atenuação do princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais.

6. Da imprevisão (Rebus sic Stantibus)

O contrato pode ser caracterizado como o instrumento regulador e pacificador de vontades destinado ao estabelecimento de regras de interesse das partes, sustentado por princípios os quais compõem o espírito e proporcionam seu

entendimento, posto que definem a coerência do sistema normativo.

Através dos séculos esta convenção de efeito aproximativo de pessoas e riquezas sofreu transformações, fundando-se atualmente em um caráter humanístico com o escopo de corresponder às necessidades da sociedade, tendo em vista atuar como ferramenta de viabilização de desenvolvimento econômico e social.

Assim, o contrato passa a atender sua função social e como consequência o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos é relativizado para que a Teoria da Imprevisão possa remediá-lo protegendo o bem comum, o equilíbrio contratual, a igualdade fática entre as partes, o não-enriquecimento ilícito e garantindo que os interesses individuais não prevaleçam sobre o social.

O termo “Teoria da Imprevisão” refere-se à situação de que se houver mudança fática imprevista, a execução da obrigação contratual não será exigível nas mesmas condições pactuadas antes de tal alteração, compreendendo a ideia de exigibilidade diversa. A execução da obrigação continua exigível, porém não nas condições iniciais estipuladas; é preciso um ajuste no contrato.

A teoria em destaque possui uma cláusula a qual instrumentaliza o *supra* mencionado “ajuste”: *rebus sic stantibus*, sendo que a mesma tem por significado “estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”. É a disposição contratual ou a aplicação de um princípio defensor de que, se presente a circunstância imprevista, o contrato deve ser adaptado à nova realidade, motivando a revisão contratual, (Gonçalves, 2015).

Contudo, convém ressaltar que para a revisão do contrato se faz necessária a imprevisibilidade razoável, é dizer, deve ser impossível a previsão do fato por um homem médio, vez que a previsibilidade se reduz na possibilidade de ter conhecimento do que pode acontecer.

Diante de tais conceituações depreende-se que, *rebus sic stantibus*, é a cláusula a qual permite a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva, perante o acontecimento de alteração imprevista em relação ao momento no qual é celebrado o contrato, ocasionando a desproporção excessiva na relação das partes, de modo a auferir exagerado benefício em detrimento da desvantagem abarcada pela outra parte.

No que se refere aos prejuízos sofridos pela parte, a diferenciação da Teoria da Lesão do tema tratado, podendo a lesão resultar de injustiça do contrato em si ou do dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava exacerbado proveito, ou

seja, a desvantagem já existe na realização do acordo advinda de desproporção entre as prestações das duas partes.

Pereira (2003) esgota o assunto da lesão, do qual, extrai-se:

Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade. (p.325).

Nada obstante, o Princípio da Imprevisão (*rebus sic stantibus*) não pode ser examinado isoladamente, em face da segurança jurídica e o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (*pacta sunt servanda*). A contraposição de tais princípios permite a compreensão de que os mesmos se completam, sendo a Teoria da Imprevisão limitadora da obrigatoriedade de cumprimento das estipulações contratuais, pois permite a modificação do contrato sem ferir a autonomia da vontade, alterando somente o que não está cingido à manifestação volitiva.

É importante advertir que, no campo do contratualismo, além da Teoria da imprevisão há outras exceções à regra geral de obrigatoriedade do cumprimento das prestações pactuadas como o caso fortuito e força maior. Aquele indica um fato do homem, enquanto esta exprime a ideia de acidente da natureza. Na imprevisibilidade, por outro lado, observa-se a superveniência de acontecimentos inesperados, não passíveis de previsão, que, na esfera contratual, podem acarretar uma onerosidade excessiva da prestação prometida.

As origens históricas do Princípio em relevo remontam ao Código de Hammurabi no qual se admitia a imprevisão nas colheitas. Apenas sua aplicação restou ao Direito Romano. Paralisado por séculos, o Princípio ressurgiu com a 1ª Guerra Mundial de 1914 a 1918, gerando desequilíbrio nos contratos de longo prazo. Alguns países regulamentaram a revisão dos contratos em leis próprias. Na França, editou-se a Lei *Failliot*, de 21 de janeiro de 1918. Na Inglaterra, recebeu a denominação de *Frustratin od Adventure*. Outros a acolheram em seus Códigos, fazendo as devidas adaptações às condições atuais (Gonçalves, 2015, p. 51).

A teoria em estudo tem intenso emprego em ordenamentos alienígenas, como se verifica pelo art. 1.467 do Código Civil italiano; art. 269 do Código das

Obrigações polonês; art. 1.198 do Código argentino; art. 437 do Código de Portugal, entre outros. No Direito inglês, a teoria leva o nome de *frustration*, revelando o espírito do instituto também na *Common Law*.

Apesar de sua existência milenar, o Direito brasileiro não havia adotado nem ao menos regulado a Teoria da Imprevisão até a edição em 1990 do Código de Defesa do Consumidor, visto que anteriormente ao mesmo existiam tão-somente algumas referências no Código Civil de 1916.

Não existe na lei consumerista brasileira expressamente a possibilidade do contratante potencialmente mais fraco requerer a sua resolução. É assegurada, nesta situação, apenas a modificação das cláusulas malélicas do contrato, devendo, quando plausível, manter o acordo. Entretanto, apresenta este Código, como pressuposto da revisão do pacto, a “onerosidade superveniente”, tornando-se dispensável o quesito imprevisibilidade, inerente à Teoria da Imprevisão. Possui a cláusula *rebus sic stantibus*, por sua vez, no que respeita aos contratos, natureza incidental abalizada no equilíbrio das prestações, na conservação da base negocial sobre a qual foi emitida a vontade de contratar.

Destarte, essa teoria instaura-se como remédio jurídico destinado ao restabelecimento da comutatividade das prestações contratuais, maculadas por eventos imprevisíveis que as tornem demasiadamente onerosas à parte que venha cumprir o contrato, acarretando lesão caso o contrato seja adimplido.

Desta maneira, prevê o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 478, de forma expressa, a possibilidade de o devedor solicitar a resolução do contrato em virtude da onerosidade excessiva superveniente. O devedor, do acordo com o novo Código, poderá invocar a teoria da onerosidade excessiva superveniente nos contratos de execução continuada e diferida.

O artigo 479 do mesmo Código prescreve a opção ao credor (equivocadamente denominado “réu”) de obstar a resolução contratual mediante a proposta deste de modificação equitativa das estipulações contratuais, (Angher, 2016, 168).

Ainda, em seu artigo 480 o atual Código Civil exige como condição para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva superveniente a ocorrência de vantagem extrema e excessiva ao credor, bem como, que esta vantagem se dê em virtude de fatos imprevisíveis e extraordinários.

O contrato nasce para ser cumprido fiel e pontualmente, e havendo a

existência de qualquer fato posterior à sua formação o qual cause desequilíbrio, ou qualquer outra situação que impeça o devedor de adimpli-lo, a invocação de uma teoria revisionista conterà caráter de exceção, em defesa do não enriquecimento censurável por prejudicar a outra parte

III. CONCLUSÃO

A humanização do novo código civil de 2002, que estabeleceu regras de humanização nas relações contratuais, introduziu as noções de função social, probidade e boa fé nas relações contratuais, ainda, o princípio da interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão, valorizou a natureza social da posse e submeteu o direito de propriedade à sua função econômica e social.

Alguns aspectos das relações de consumo foram destacados através de um levantamento histórico que pontuou a composição das primeiras relações de consumo da antiguidade em paralelo com a evolução do sistema financeiro atual, destacando-se também ao início da proteção no consumidor no Brasil e a sua evolução.

Foi observado que no Brasil, a tutela jurídica do consumidor teve um longo processo evolutivo e a Constituição Federal de 1988, foi a grande responsável pela imposição da criação de um sistema jurídico para a proteção do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, como um microssistema jurídico, foi pontuado como uma ferramenta multidisciplinar que tutela as relações de consumo e estabelece por meios dos seus princípios e mandamentos, medidas protetivas e coercitivas para o equilíbrio e harmonização das relações de consumo.

A evolução das relações de consumo das famílias brasileiras teve impulso nas últimas décadas com a consolidação da legislação consumerista. Entretanto o estímulo ao consumo por parte do governo e das instituições privadas aumentou progressivamente o nível de consumo entre os indivíduos.

A ordem jurídica desenvolveu a teoria da lesão como vício do consentimento, por isso os contratos de crédito leoninos devem ser revistos pelo poder judiciário brasileiro, em razão das condições de desigualdade dos contratantes.

Sem dúvida, com o advento do Código de Defesa do Consumidos o hiposuficiente ficou com uma maior proteção de seus direitos.

IV. REFERÊNCIAS

Angher, J. A. (2016). *Vade Mecum acadêmico de direito RIDEEL*. [23a. ed.,]. RIDEEL BRASIL. Planalto. **Lei 8078, 1990**. Código de Defesa do Consumidor.. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>.

_____**Planalto. Lei nº. 10.406, 2002**. Institui o Código Civil.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____**Resolução CMN 2.099, 1994**. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=1994&n_unico=2099>.

_____**Resolução nº. 2.303, 1996**. Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lis ts/Normativos/Attachments/45804/Res_2303_v4_P.pdf>.

_____**Resolução nº. 2.878, 2001**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. <<http://www.bcb.gov.br>>.

_____**Resolução nº. 3.518, 2007**. Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2001&n_unico=2878>.

_____**Resolução nº. 3.694, 2009**. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2009&numero=3694>>.

_____ **Resolução nº. 3.919, 2010.** Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências:<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v4_P.pdf>.

_____ **Resolução nº. 4.196, 2013.** Dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços.<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4196_v1_o.pdf>.

_____ **Resolução nº. 4.283, 2013.** Altera a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2009/pdf/res_3694_v3_L.pdf>.

_____ **Resolução nº. 4.479, 2016.** Altera a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=4479&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=25/4/2016>>.

Bulgarelli, W. (2001). *Direito Comercial*. [16a. ed.]. Atlas.

Coelho, F.U. (2001). *Curso de Direito Comercial*. [2a. ed.], v.3. Saraiva.

Diniz, M.H. (2008). *Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. Saraiva

Flores, A. M. Z. G. *Cláusulas Abusivas nos Contratos de Adesão à Luz do CDC*.<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=707>>.

- Franco, A.C.C. (2006). *A boa fé objetiva e seus reflexos na relação de consumo*.
<http://www.procon.gov.br/artigodoutrinario/artigo_dout_99_1.htm>
- Gagliano, P.S. & Pamplona, R.F. (2005). **Novo curso de direito civil (abrangendo o código de 1916 e o Novo Código Civil)**. V.. VI - Contratos, t. 1: teoria geral. São Paulo: Saraiva.
- Gonçalves, C.R. (2015). **Contratos e atos unilaterais**. [12a. ed.].Saraiva..
- Marques, C.L. (1999). *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. [3a. ed],
Revista dos Tribunais.
- Marques, C.L.& Cavallazi, R.L. (Coord.). (2002). Direitos do consumidor endividado.
Superendividamento e Crédito. Revista dos Tribunais.
- Marquesi, R.W. (2004). *Os princípios do contrato na nova ordem civil*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. NBR 6023:2002 ABNT : <<http://jus.com.br/artigos/5996>>.
- Nery Júnior, N. & Nery, R. M.A. (2005). *Código Civil Comentado*. [3a. ed.] Revista dos Tribunais.
- Pereira, C.M.S. (2003). *Instituições de direito civil*. [3a. ed.]. Forense.
- Salerno, M.U. (2007). *Contratos Civiles y Comerciales*. Educa.
- Salomão, L.F. (2014). *Teoria e Prática*. [2a. ed.].Forense.
- Tartuce, F. (2005). *A Função Social dos Contratos*. Método.
- Venosa, S.S. (2009). *A boa-fé contratual no novo Código Civil*. : <<http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>>.